



Prefeitura Municipal de Guaraniésia / MG

**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**



ATA DE PREGÃO PRESENCIAL  
Ata de Reunião

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às dezessete horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Guaraniésia, situada na Praça Rui Barbosa, nº 40, reuniram-se os servidores: Maria Eunice Magri Pereira Ramos – Pregoeira, Bruna Aparecida da Silva e Giovana Mara Panissa Marques, todos componentes da equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº. 1.649 de 11 de setembro de 2012; para julgamento do Pregão Presencial nº. 119/2014, Processo nº 181/2014, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para prestação de serviço de equipe de apoio em segurança para o GUARAFOLIA 2015, conforme especificações descritas nos anexos do edital. Na ata da sessão pública do dia 19/01/2015, o representante da empresa Força de Elite Segurança & Vigilância Patrimonial Ltda – ME manifestou interesse na interposição de recurso com as seguintes razões: **“a empresa vencedora, em averiguação no contrato social, juntamente com o CNPJ da mesma, referente ao CNAE, não atende o objeto da licitação. Informo ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não se refere ao objeto do edital. No item segurança desarmada apresentado no Atestado de Capacidade Técnica não refere-se ao objeto do edital, sendo que, segurança desarmada somente pode ser realizada por empresa de segurança e vigilância patrimonial, com o registro na Polícia Federal”**. O representante da recorrente apresentou suas razões protocoladas sob o nº 0886.0006.587, em 19/01/2015, ratificando os motivos trazidos durante a sessão pública em sua manifestação oral, alegando falsidade no atestado de capacidade técnica da empresa vencedora, e requerendo, ao final o acolhimento do recurso ora interposto. A recorrida por sua vez, protocolou suas contrarrazões sob nº 849, do dia 27/01/2015, às 14:58h, alegando, em apertada síntese que: tanto o edital, quanto a documentação da empresa prezaram por respeitar a legislação pertinente ao tema, que foi vencedora por apresentar o menor preço para o item, que não existiu qualquer tipo de falsidade material nos documentos apresentados; que em comprovação ao teor do Atestado de Capacidade Técnica trazido na habilitação, colocou a disposição a realização de diligências em outras prefeituras a fim de verificar a idoneidade da empresa e a prestação de serviços de equipe de apoio em eventos públicos. Pois bem. Analisando as razões do recurso, **razão não lhe assiste**, senão vejamos: de fato, o objeto licitado, conforme as necessidades da Administração, é a contratação de equipe de apoio e não de segurança, pois, é suficiente para manutenção da ordem e apoio a quem de fato realizada a segurança, com



Prefeitura Municipal de Guaranésia / MG  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**



competência legal para tanto, qual seja, a Polícia Militar. Tanto o é, que a Polícia Militar se reúne com os organizadores e membros da equipe de apoio para instruções e coordenação dos trabalhos. A cláusula 2.2, letra "e", do edital, diz que: **2.2. Não poderão participar da presente licitação as empresas: e) cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.** Entretanto, a alegação da empresa recorrente de que a empresa vencedora não está apta a prestar os serviços objeto do pregão, atuando apenas em atividades de organização de eventos não merece acolhida, ante os fatos e fundamento abaixo elencados. A organização de eventos engloba quaisquer serviços que sejam necessários para o bom andamento da festividade, dentre eles, a manutenção da ordem e segurança, podendo ser realizada através de equipe de apoio. Tal serviço, especificamente, foi comprovado através do atestado de capacidade técnica apresentado, o qual, em que pese a alegação do recorrente de que se trata de documento falso, não trouxe aos autos, em momento algum, prova inequívoca de tal situação, não havendo, portanto, razões plausíveis para desconfiança, por parte da municipalidade, da veracidade do documento. Assim, quanto à exigência contida na cláusula 2.2, letra "e", que trata da pertinência do objeto social das empresas licitantes com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato (objeto da licitação), há sim total pertinência da atividade da empresa vencedora com o objeto licitado. Nesse sentido o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que diz "não vigorar entre nós o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas". "Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato, relaciona-se com qualificação técnica." "Reputa-se de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica." Deste modo, o edital prevê pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, o que é diferente da necessidade de reproduzir *ipsis litteris* o objeto lá exigido. Portanto, basta a **pertinência**, ou seja, estar dentro do ramo de atividade, o que gera maior competitividade, sendo favorável aos cofres públicos, sem comprometer a probabilidade de cumprimento do contrato. Ademais, a empresa apresentou atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme exigido no item 6.1.3.1 do edital, para habilitação. Desta maneira temos que, de fato, há uma grande diferença entre contratar uma empresa especializada para a execução de determinados serviços e outra que também preste os referidos serviços, mas

<sup>1</sup> Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, pag. 410/411.

GR

GR

GR



Prefeitura Municipal de Guaraniésia / MG

## PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO



não como atividade preponderante. No entanto, a exigência do edital é que o objeto seja prestado por empresa ligada ao ramo, sendo que a referida atividade primária ou secundária constantes do contrato social devem ser relacionadas às atividades objeto do futuro contrato administrativo. Ademais, está previsto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, que as normas disciplinadoras desta modalidade deverão ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, à luz do parágrafo único, do artigo 4º: "A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**" Diante do exposto, a pregoeira e a equipe de apoio **opinam pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, mantendo as decisões tomadas na sessão pública no dia 19 de janeiro de 2015.** Sendo assim, **remetemos os autos à autoridade superior para o julgamento dos recursos** e demais atos subsequentes, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/02. Nada mais havendo foi encerrada a reunião, onde foi lavrada e assinada a presente ata pela pregoeira e equipe de apoio.

### Pregoeira:

Maria Eunice Magri Pereira Ramos

### Equipe de Apoio:

Bruna Aparecida da Silva

Giovana Mara Panissa Marques



*Prefeitura Municipal de Guaranésia / MG*

**DESPACHO**

**Processo Administrativo nº 181/2014**

**Pregão Presencial nº 119/2014**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaranésia, no gozo de suas atribuições legais:

**Considerando** o disposto na ata da reunião do dia 27 de janeiro de 2015 realizada às 15h, com a apreciação da Pregoeira e de sua Equipe de apoio;

**Considerando** o parecer jurídico exarado pelo Procurador e Corregedor-Geral do Município,

*resolve:*

1. Julgar improcedente o recurso interposto pela empresa Força de Elite Segurança & Vigilância Patrimonial Ltda – ME, na sessão pública do dia 19 de janeiro de 2015.
2. Dê-se ciência ao interessado e as demais licitantes.
3. Cumpra-se.  
Publique-se.

Guaranésia, 28 de janeiro de 2015.

  
**João Carlos Minchillo**  
**Prefeito**